

## **LEI Nº 567/2015**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - PCCR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – **PCCR** da Administração Pública Direta Indireta e da outras providências nas relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal de São José das Palmeiras, pertencentes ao Regime Estatutário.

### **I - PLANO DE CARGOS**

**Art. 2º.** Este plano de carreira é o conjunto de cargos e funções definidos para a execução das atividades inerentes ao Serviço Público Municipal.

**Art. 3º.** Para efeito desta lei define-se:

- a) **Cargo:** conjunto de funções inerentes a um grupo de atividades a ele atribuídas.
- b) **Função:** conjunto de tarefas e/ou atribuições específicas vinculadas a um cargo.
- c) **Nível funcional:** determinado em decorrência da escala de complexidade das funções inerentes a um cargo e do aprimoramento funcional exigido do ocupante.
- d) **Classe de vencimentos:** é o conjunto de referência salarial, atribuídas a cada nível de um cargo.
- e) **Vaga:** cada posto de trabalho independentemente de estar ou não ocupado.
- f) **Requisitos:** são as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo.

**g) Carga horária:** número de horas semanais que o ocupante do cargo permanecerá na execução da tarefa afeta ao cargo.

**h) Referência de vencimento:** é o conjunto formado pela letra indicativa da tabela de vencimentos, pelo número indicativo da classe de vencimentos e pela letra indicativa da referência salarial, de conformidade com o disposto no artigo 9º. desta Lei.

## **II - DA ESTRUTURA DE CARGOS**

**Art. 4º.** Objetivando a similaridade, a estrutura de cargos fica dividida em três grupos ocupacionais, definidos em função das áreas, natureza das atividades e/ou qualificação profissional:

**I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO:** abrigam os cargos que não exigem formação profissional específica, compreendendo atividades e serviços operacionais, incluindo-se ocupações qualificadas e/ou semi qualificadas, caracterizadas pela experiência e conhecimentos teóricos e práticos inerentes a cada função.

**II - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO - GEM:** abrigam os cargos profissionais com formação específica de nível médio, independente da área e atividade a desenvolver, que exigem conhecimentos técnicos, teóricos e práticos.

**III - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - GSU:** abrigam os cargos de nível superior, independente da área ou atividade a ser desenvolvida, que exigem habilitação profissional comprovada.

**Art. 5º.** Os cargos e respectivos níveis funcionais, requisitos, carga horária, referência de vencimentos e número de vagas de cada um dos grupos ocupacionais que constituem este plano são os constantes da “Estrutura de Cargos” anexos I, II e III, que integram a presente Lei, sendo:

**ANEXO – I – Estrutura de Cargos, Vagas e Carga Horária;**

**ANEXO – II - A, B e C:** Tabela de Salários;

**ANEXO – III –** Manual de atribuições dos cargos de Carreiras do Município de SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará o “**MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**”, descrevendo as funções, tarefas, atribuições e requisitos dos cargos constantes do Anexo III, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da implantação desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** Da descrição constará:

- a) o grupo ocupacional;
- b) a denominação do cargo;
- c) a denominação da função;
- d) a descrição das tarefas ou atribuições;
- e) a carga horária;
- f) os requisitos.

### **III - DO PLANO DE VENCIMENTOS**

**Art. 7º.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, reajustado periodicamente de acordo com a lei.

**Art. 8º.** Remuneração é a composição do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e/ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 9º.** Os vencimentos dos cargos definidos pela “**ESTRUTURA DE CARGOS**”, anexo I, são os constantes das tabelas A, B e C, anexo II, que são parte integrante desta Lei.

**§ 1º.** As tabelas de vencimentos de que trata o caput deste artigo estão assim classificadas:

a) **TABELA “A”** - Cargos de nível básico - anexo II - A; abriga os cargos do grupo ocupacional operacional **GOO**, contendo **08(oito)** classes de vencimentos, cada classe com 25 (vinte e cinco) referências, representadas por números de “01” a “25”.

b) **TABELA “B”** - Cargos de nível médio - anexo II - B; abriga os cargos do grupo ocupacional de nível médio **GEM**, contendo **18 (dezoito)** classes de vencimento, cada classe com 25 (vinte e cinco) referências, representadas por números de “01” a “25”.

c) **TABELA “C”** - Cargos de nível superior - anexo II - C; abrigam os cargos do grupo de nível superior, **GSU**, contendo **11 (onze)** classes de vencimentos, cada classe com 25 (vinte e cinco) referências, representadas por números de “01” a “25”.

§ 2º. Entende-se por referência salarial o valor de cada número dentro da série progressiva de avanços verticais que compõe o nível de vencimento.

§ 3º. Nas tabelas de vencimentos os níveis são identificados por números romanos e as referências salariais por números hindú-arábicos.

#### **IV – DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

**Art. 10º.** O servidor poderá ser designado para exercer **FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO**.

§1º. O servidor designado para exercer função gratificada, perceberá, além do vencimento do seu cargo, a gratificação enquanto estiver no exercício da função.

§ 2º. São consideradas funções gratificadas para efeito deste artigo e de conformidade com a Constituição Federal:

- a) Direção;
- b) Chefia;
- c) Assessoramento.

§ 3º. A gratificação de função de que trata o caput deste artigo, será definido o percentual mínimo de 1% (um por cento) e máximo até 100% (cem por cento) sobre o valor do

vencimento que o servidor tiver recebendo, desde que o valor atribuído como gratificação, não ultrapasse o valor define em cargo de confiança aos diretores, chefia e/ou assessoramento, em cada caso específico.

**§ 4º.** A gratificação de função não se incorpora ao vencimento.

**§ 5º.** Nos demais cargos, cujas funções públicas dentro do Poder Executivo Municipal, não são passíveis de pagamento de função gratificada de acordo com a Constituição Federal.

**Art. 11.** No ato da designação constará, obrigatoriamente, a função a ser desempenhada, o percentual da gratificação e a lotação.

**Art. 12.** O Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos para gratificação de função, poderá atribuir percentagens diferenciadas em decorrência do nível de responsabilidade, complexidade, volume de recursos humanos e materiais afeto a função gratificada.

**Art. 13.** O servidor público municipal efetivo estável de São José das Palmeiras que assumir a função de pregoeiro, coordenador da defesa civil e/ou gestor de convênios, assessoria jurídica no CRAS, fica atribuída o percentual de 1% (um) por cento a 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento, sendo devido somente o exercício da função e não incorporando ao vencimento em hipótese nenhuma.

**Art. 14.** O Poder Executivo, dentro dos limites estabelecidos, fica obrigado por esta lei, determinar que no mínimo 20% (vinte) por cento dos cargos em comissão seja ocupado por servidores efetivo estável de carreira.

## **V - DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 15.** Considera-se Plano de Carreira a oportunidade de crescimento e desenvolvimento funcional proporcionada ao servidor efetivo estável do quadro geral através de Promoção Horizontal e Vertical.

## **VI - DOS VENCIMENTOS**

**Art. 16.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício das atividades do cargo, nos termos das disposições legais aplicáveis à espécie.

**Parágrafo Único.** Considera-se vencimento base da carreira, o fixado para o nível inicial ou nível de habilitação, mais a referência salarial que se encontra o titular dos cargos de servidor, em conformidade com o **Anexo II – A, B e C** desta Lei.

**Art. 17.** Remuneração é a composição do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

## **VII - DOS ADICIONAIS:**

**Art. 18.** Fica garantido a todos os servidores os seguintes adicionais:

- I. Pagamento do adicional por tempo de serviço de conformidade com estatuto dos servidores público municipais de São José das Palmeiras.
- II. Adicional de demissão voluntária e/ou aposentadoria.
- III. de desempenho – ADD.

## **VIII - ADICIONAL DEMISSIONAL**

**Art. 19.** Existindo previsão orçamentária, o servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo público no Município de São José das Palmeiras, sem interrupção, terá direito a indenização de 01 (um) de uma remuneração do menor vencimento mensal pago aos servidores público municipal deste município com carga horária de 40 horas semanais, referente ao último mês antecedente ao mês de sua aposentadoria ou exoneração para cada período aquisitivo de 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado.

**§ 1º.** O servidor que receber adicional de demissional além dos 25 (vinte e cinco) anos e que não tenha completado um novo período aquisitivo determinado no caput deste artigo, receberá o valor proporcional de 20% do vencimento para cada ano excedente.

§ 2º. O servidor que for exonerado por falta grave ou processo administrativo não fará jus à indenização prevista no caput deste artigo.

## IX - DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

**Art. 20.** Fica criado por esta Lei o Adicional de Desempenho - **ADD**, correspondendo ao valor de 4% (quatro por cento) calculado sobre o vencimento base que o servidor estiver recebendo, que obedecerá às seguintes regras:

**I.** O Adicional de Desempenho será concedido ao servidor estável que obtiver Nota Global de Desempenho - NGD igual ou superior a 70 (setenta) pontos, considerada a nota máxima de 100 (cem) pontos, e será mantido pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, concedido a partir do mês subsequente ao mês que concluir a avaliação de desempenho.

**II.** O ADD só será concedido ao servidor abrangido por esta Lei e que já tenha alcançado a referência final na tabela de vencimento e não tendo o mesmo como avançar mais referências salariais.

**III.** O ADD não é cumulativo, porém incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria;

**IV.** É assegurado o Adicional de Desempenho, na forma deste artigo, ao servidor não avaliado dentro do período regulamentar da avaliação de desempenho por inércia da Administração Municipal;

**V.** É vedada a concessão do adicional de desempenho ao servidor que incorrer no disposto no art. 26.

## SUBSEÇÃO I

### DA PROMOÇÃO VERTICAL

**Art. 21.** Define-se por Promoção Vertical o avanço de uma ou mais referências dentro da mesma classe de vencimentos.

**Art. 22.** A Promoção Vertical será concedida cada dois anos, ao servidor efetivo estável atuando no cargo para o qual foi concursado, a partir da data de admissão e a partir da aprovação desta Lei e de acordo com os seguintes critérios:

**I** – Avanço de uma referência de vencimento ao servidor que obtiver Nota Global de Desempenho (**NGD**) igual ou superior a 70 (setenta) no período da avaliação de desempenho.

**II** – Avanço de uma referência de vencimento adicional a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, mediante a participação em cursos de capacitação profissional específico em sua área de atuação e devidamente registrado no prontuário funcional, conforme carga horária abaixo definida:

a) **Grupo Ocupacional Operacional – GOO – 30 (trinta)** horas de treinamentos na área de atuação, com certificados reconhecidos, com carga horária individual não inferior a 08 (**oito**) horas;

b) **Grupo Ocupacional de Nível Médio – GME -60 (sessenta)** horas de treinamentos na área de atuação, com certificados reconhecidos, com carga horária individual não inferior a 08 (**oito**) horas;

c) **Grupo Ocupacional Superior – GSU –100 (cento)** horas de treinamentos na área de atuação, com certificados reconhecidos, com carga horária individual não inferior a 08 (**oito**) horas;

**III- Avanço de 02 (duas) referências salariais** ao servidor que concluiu e/ou concluir o 1º. Grau - Ensino Fundamental após o ingresso ao serviço público municipal de São José das Palmeiras e desde que esta formação não for exigência para o ingresso no serviço público.



**IV - Avanço de 04 (quatro) referências salariais** ao servidor que concluiu e/ou concluir o Ensino Médio em nível de 2º. Grau, no serviço público municipal de São José das Palmeiras e desde que esta formação não for exigência para o ingresso no serviço público.

**V - Avanço de 06 (seis) referências salariais** ao servidor que concluiu e/ou concluir o Ensino Superior em nível de 3º. grau no serviço público municipal de São José das Palmeiras e desde que esta formação não for exigência para o ingresso no serviço público.

**VI - Avanço de 03 (três) referências salariais** ao servidor que concluiu e/ou concluir o curso de pós-graduação, no serviço público municipal de São José das Palmeiras.

**§ 1º.** O servidor público municipal de São José das Palmeiras que concluiu e/ou concluir Ensino Fundamental e Ensino Médio, citado nos incisos **III** e **IV**, não serão cumulativos para efeito de avanços na tabela salarial.

**§ 2º.** Os avanços citados nos incisos **V** e **VI** por formação educacional, Grau Superior e Pós Graduação, serão cumulativos (somados), para efeitos de avanços horizontais, quando o servidor concluir os dois níveis de formação e estiver atuando no serviço público de São José das Palmeiras, excluindo os avanços exigidos de formação para o ingresso no serviço público de São José das Palmeiras;

**§ 3º.** Aos novos servidores que ingressar no quadro geral de servidores não serão considerado para efeito de avanços na tabela salarial quando o cargo exigir como formação mínima educacional, cabendo ao servidor o avanço na tabela salarial por grau de formação, somente aquele grau de estudo que servidor concluir além do exigido para ingresso no cargo público.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

**Art. 23.** Define-se por Promoção Horizontal a passagem do servidor estável, de um para outro nível dentro do mesmo cargo, valorizando a maturidade funcional.

**Art. 24.** A Promoção Horizontal é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo estável será concedida no mês de janeiro de cada ano aos servidores habilitados de acordo com a tabela abaixo:

**§ 1º.** Para o servidor ser promovido dentro da carreira horizontal, será necessário conseguir no mínimo 600 (seiscentos) pontos a partir da promulgação desta Lei, sendo:

<b>FATOR A CONSEGUIR</b>	<b>PONTOS</b>
Tempo de serviço contínuo e efetivo exercício no cargo assumido em concurso e sem desvio de função.	100 (cem) por pontos ano de trabalho.
Conclusão de qualquer Curso Superior antes da aprovação desta lei aos servidores efetivos estáveis e aos servidores que ingressaram após a aprovação desta lei, somente serão aceito Curso Superior na área de atuação.	200 (duzentos) pontos.
Conclusão de Pós – graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, antes da aprovação desta lei aos servidores efetivos estáveis e aos servidores que ingressaram após a aprovação desta lei, somente serão aceito pós graduação na área de atuação.	100 (cem) pontos

**§ 2º.** Fica assegurado ao servidor público municipal de São José das Palmeiras acúmulo de pontos entre tempo de serviço e estudo para elevação vertical.

**§ 3º.** Não será considerado para efeito de contagem de pontos para a promoção horizontal, a graduação e/ou pós - graduação que for apresentada e já tenha sido considerada para efeitos da promoção vertical a época do enquadramento nesta lei.

**§ 4º.** Para efeito de promoção horizontal será considerado uma única vez a contagem de pontos por formação de graduação e pós – graduação com apresentação do certificado e/ou diploma de conclusão de curso.

**§ 5º.** Fica determinado aos servidores habilitados de conformidade com os parágrafos anteriores, o mês de setembro de cada ano para solicitação de elevação de nível, promoção horizontal, onde os mesmos deverão apresentar a documentação comprobatória necessária para a referida promoção.

**§ 6º.** A promoção horizontal será efetivada sempre no mês de janeiro de cada ano para os servidores habilitados após protocolo realizado junto Departamento de Recursos Humanos de conformidade com o parágrafo 5º deste artigo.

**§ 7º.** A partir da promulgação desta Lei e cumprido os requisitos necessários para promoção horizontal, fica determinado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do número máximo de vagas ocupadas em cada cargo para promoção horizontal em cada ano.

**§ 8º.** Os servidores habilitados para promoção horizontal dentro de cada ano e que não forem promovidos dentro exercício, fica o garantido o direito de concorrerem a promoção no exercício seguinte, garantindo os pontos de estudos quando for o caso.

**Art. 25.** Na promoção horizontal o enquadramento no novo nível de vencimentos se dará na mesma referência salarial que o servidor estiver recebendo, não podendo ultrapassar um valor acima de 10% (dez) por cento do que vinha recebendo anteriormente.

**Art. 26.** É vedada a promoção vertical e horizontal ao servidor que:

I- Tiver sido punido no período da avaliação de desempenho, com pena de suspensão e/ou repreensão e/ou mais de uma advertência;

(Não há pena de repreensão no nosso estatuto).

II- Tiver, no período da avaliação de desempenho mais de 03 (três) faltas não justificadas;

III- Estiver respondendo a processo administrativo;

**IV-** Contar no período da avaliação de desempenho por mais de 30 (trinta) dias de licença não remunerada, sem vencimentos;

**V-** Estiver em desvio de função, que não seja motivado pelo gestor público;

**§ 1º** - Na hipótese do inciso III deste artigo, encerrando o processo administrativo com a conclusão de improcedência ou inocência do servidor, este terá direito retroativo à promoção.

**§ 2º.** A contagem de tempo da perda do direito a promoção contar-se-á dentro do período aquisitivo de 02 (dois) anos, que é o período determinado do direito do avanço definido no “caput” deste artigo, considerando sempre da data de admissão do servidor e para a promoção vertical.

**§ 3º.** Para a aquisição de direito da promoção horizontal, contagem recomeçará após a data do ato cometido, perdendo somente os pontos do ano que cometeu a penalidade definida no “caput” deste artigo.

**§ 4.** É assegurado à promoção vertical ao servidor afastado temporariamente do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão, mandato eletivo, mandato sindical e/ou cedidos em cumprimento a convênios firmados e de conveniência do Município, sendo apenas avanço de uma referência salarial vertical a cada 02 (dois) anos, mesmo ele não sendo avaliado seu desempenho.

**§ 5º** - Na hipótese do inciso IV deste artigo, em relação à promoção horizontal, o servidor não somará os pontos referentes ao ano do período de afastamento, sem prejuízo do período anteriormente trabalhado.

## **VI - DO PROVIMENTO DE VAGAS**

**Art. 27.** As vagas correspondentes no nível I (um) de cada cargo serão preenchidas obrigatoriamente por concurso público.

**Art. 28.** As vagas correspondentes a níveis diferentes do constante no artigo anterior serão preenchidas através da promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, mediante atendimento das seguintes fases, de caráter eliminatório e/ou classificatório:

- I. Atingir a pontuação mínima no art. 24;
- II. Habilitação específica para o exercício do cargo;
- III. Maior tempo de serviço ininterrupto no Município de São José das Palmeiras.

**Parágrafo Único** – Em caso de empate do maior tempo de serviço no Município de São José das Palmeiras, será considerado o número da matrícula junto ao Departamento de Recursos Humanos de São José das Palmeiras.

**Art. 29** O enquadramento no novo nível será feito na mesma referência salarial que o servidor vinha recebendo anteriormente.

## **VIII - DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 30.** Fica instituído o sistema de avaliação de desempenho como instrumento da política de desenvolvimento de Recursos Humanos.

**Art. 31.** No sistema de Avaliação de Desempenho - AVD, serão considerados o os seguintes fatores:

- I. responsabilidade com o patrimônio público;
- II. interesse e cooperação no trabalho;
- III. relacionamento humano no trabalho;
- IV. iniciativa e criatividade;
- V. assiduidade e pontualidade;
- VI. auto desenvolvimento;
- VII. ética profissional;
- VIII. quantidade do trabalho;
- IX. qualidade do trabalho;

**Parágrafo Único** - O resultado final da avaliação será definido pela Nota Global de

Desempenho NGD, calculada em função da média ponderada da pontuação atribuída a cada um dos fatores de avaliação citados neste artigo, considerando a escala de 00 a 100%.

**Art. 32.** O período de avaliação de desempenho será de 24 (vinte e quatro) meses e iniciar-se-á sempre no mês em que o servidor houver completado ano de serviço.

**Art. 33.** O processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído até 60 dias, subsequente ao término do período definido no artigo anterior.

**Art. 34.** Se houver mudança de função durante o período de avaliação, o servidor será avaliado na função em que o mesmo permanecer por maior tempo.

**Art. 35.** Compete a Comissão de Avaliação de Desempenho por Secretaria Municipal formada no mínimo por 03 (três) servidores efetivos estáveis e com a participação do chefe superior imediato à responsabilidade pela avaliação de desempenho dos servidores sob sua jurisdição, dentro dos prazos definidos no inciso I, sob coordenação e orientação do Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 36.** O servidor que obtiver NGD inferior a 50 (cinquenta) será considerado com insuficiência de desempenho, devendo participar obrigatoriamente do programa de recuperação, que estabelecerá os objetivos e metas para correção no período seguinte de avaliação.

**§ 1º.** A realização do Programa de Recuperação de Desempenho de que trata o caput deste artigo, será realizado anualmente sob responsabilidade do Departamento de lotação do servidor, de acordo com relatório circunstanciado, constando às deficiências e dificuldades do servidor.

**§ 2º-** Enquanto o servidor estiver sob a realização do Programa de Recuperação de Desempenho está impedido de transferência de local de lotação.

**Art. 37.** O Poder Executivo regulamentará o sistema de avaliação de desempenho a que se refere este Capítulo, definindo os critérios de pontuação e grau de importância de cada fator.

**Art. 38.** Fica instituída a **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD**, que terá a competência de:

I. Analisar e julgar as avaliações de desempenho que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados.

II. Emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas informações constantes no processo de avaliação de desempenho, em cumprimento ao disposto no art. 41, III da Constituição Federal.

III. Atuar nos processos de dispensa por insuficiência de desempenho, seja durante o estágio probatório ou após ter adquirido a estabilidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os membros da **CAD**, poderão avocar os servidores avaliados, para ratificar e/ou retificar avaliações, desde que necessário para conclusão de processos e/ou efetivação após o mérito do estágio probatório dos servidores.

**Art. 39.** A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, indicados pelos seus pares e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

**a)** Quatro membros representantes do Poder Executivo, todos efetivos e estáveis, sendo pelo menos um membro estável do quadro efetivo do Departamento de Recursos Humanos.

**b)** Um membro representante da categoria dos servidores e/ou do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São José das Palmeiras, sendo indicado através de cópia da ata que o elegeu.

**§ 1º.** A indicação dos membros suplentes obedecerá aos critérios descritos no caput deste artigo.

**§ 2º.** O Presidente será eleito dentre os membros da Comissão.

**§ 3º.** Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) membros titulares em cada reunião, conforme previsão a ser estabelecida em regimento próprio.

**§ 4º.** Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso junto à Comissão de Avaliação de Desempenho:

**a)** 10 (dez) dias corridos para revisão do processo de avaliação por iniciativa do servidor, a contar da ciência do processo.

**b)** 15 (quinze) dias corridos para revisão do processo de avaliação por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos, a contar da data do recebimento da avaliação.

**§ 5º.** Fica estipulado o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

## **IX - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 40.** O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual será avaliado o seu desempenho, de acordo com o disposto nos incisos seguintes:

**I.** A avaliação de desempenho será feita a cada 06 (seis) meses para os servidores em estágio probatório, considerando-se em cada avaliação os mesmos fatores estabelecidos no artigo 31.

**II.** Será considerado com desempenho insuficiente o servidor que obtiver nota Global – NGD - inferior a 50% (cinquenta por cento) no processo de avaliação.

**III.** Será considerado reprovado no estágio probatório o servidor que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações.



**Art. 41.** Concluído o estágio probatório, em caso de aprovação, o servidor fará jus à promoção vertical, desde que o resultado de sua Avaliação do Estágio Probatório obtenha Nota Global de Desempenho – NGD acima de 70 (setenta) média esta apurada nas duas últimas avaliações ocorridas no estágio probatório.

## **X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 42.** O enquadramento neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração será efetuado em duas etapas:

- I. Enquadramento nas Tabelas de Vencimentos;**
- II. Enquadramento Funcional.**

**Art. 43.** O enquadramento nas tabelas de vencimentos da nova estrutura de cargos será feito de acordo com os seguintes critérios:

**I.** O servidor estável será enquadrado na referência salarial correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo.

**II.** O enquadramento na tabela de vencimento, referência vertical será efetivado aos servidores estáveis, respeitando o tempo de serviço e sendo 01 (um avanço) na referência salarial vertical para cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no Município de São José das Palmeiras.

**III.** No ato do enquadramento, respeitando a decisão no inciso anterior, se o cálculo tempo de serviço for número par ou ímpar e restar tempo de serviço acima de um ano, o servidor será enquadrado no referência vertical seguinte.

**IV.** Na hipótese de o vencimento proposto ser inferior ao já percebido pelo servidor, o enquadramento será feito na referência salarial de vencimento superior mais próximo ao recebido não podendo ultrapassar o percentual de 3% (três por cento) do vencimento que vinha recebendo anteriormente.

**V.** Os servidores que se encontra em estágio probatório serão enquadrados na referência salarial inicial do cargo (piso salarial), respeitando o vencimento proposto na nova tabela salarial.

**Art. 44.** O enquadramento funcional será feito através do processo de Promoção Vertical e Horizontal de conformidade com o estabelecido nos art. 17, 19, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no Anexo II desta lei, respeitando o que dispõe o art. 21 desta Lei.

**Art. 45.** Fica estipulado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei, para início da Avaliação de Desempenho e, conseqüentemente, 26 (vinte e seis) meses para o final da primeira avaliação de desempenho.

**Art. 46.** Fica estipulado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da implantação e implementação desta Lei para os servidores que discordar da forma de enquadramento entrar com recurso administrativo fundamentado de tal discordância.

## **XI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** Fica criado por esta lei o adicional de assiduidade e pontualidade, para todos os servidores públicos municipais de São José das Palmeiras, que cumprem corretamente seu horário de trabalho e não atrasando e/ou apresentarem faltas e/ou atestadas de saúde em cada mês de trabalho, tendo direito este que não cometer estas faltas, receberá o bônus no valor de 1% (um) por cento sobre o salário mínimo nacional vigente a época do direito, que será pago no mês subsequente ao trabalhado.

**§ 1º.** Não será aceito atestado de saúde de qualquer espécie para justificar a assiduidade, salvo nos casos previstos na constituição federal e nos casos do art. 104 do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de São José das Palmeiras que trata das concessões.

§ 2º. Não será aceito justificativas de atraso no horário de entrada no trabalho e/ou saída antecipadas em nenhuma hipótese e será respeitado o registro confidencial no cartão ponto do servidor.

**Art. 48.** Fica transformado os seguintes cargos por esta Lei:

<b>CARGO ATUAL</b>	<b>CARGO TRANSFORMADO</b>
Pedreiro meio oficial	Pedreiro
Telefonista Posto de Serviço – TS Telefonista / Recepcionista	Recepcionista/Telefonista
Zeladora / Merendeira	Zeladora

**Art. 49.** Fica extinto por esta Lei os cargos de:

- a) Carpinteiro;
- b) Borracheiro/lavador;
- c) Jardineiro;
- d) Mecanico;

**Art. 50.** Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**

**SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, 08 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**NELTON BRUM  
PREFEITO MUNICIPAL**

# **ANEXO I**

LEI Nº 567/2015

## **ESTRUTURA DE CARGOS – QUADRO DE VAGAS**

	CARGOS	GRUPO	ABELA SALARIAL	CARGO	PISO INICIAL	VAGAS CRIADAS POR LEI	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRES	CARGA HORÁRIA
1	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	GOO	A	A - I	1.050,00	22	18	04	40 h.
2	MOTORISTA	GOO	A	B - I	1.320,00	19	18	01	40 h.
3	OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	GOO	A	C - I	1.320,00	04	04	00	40 h.
4	OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS	GOO	A	D - I	1.500,00	08	03	05	40 h.
5	OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRA	GOO	A	E - I	1.500,00	01	01	00	40 h.
6	PEDREIRO	GOO	A	F - I	1.200,00	05	02	03	40 h.
7	VIGIA NOTURNO	GOO	A	G - I	1.050,00	04	04	00	40 h.
8	ZELADORA	GOO	A	H - I	1.050,00	35	26	09	40 h.
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	GEM	B	A - I	1.320,00	10	05	05	40 h.
2	AGENTE DE SAÚDE	GEM	B	B - I	1.200,00	05	04	01	40 h.
3	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	GEM	B	C - I	2.050,00	02	01	01	40 h.
4	ATENDENTE DE POSTO DE SAÚDE	GEM	B	D - I	1.100,00	03	01	02	40 h.
5	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	GEM	B	E - I	1.600,00	06	02	04	40 h.
6	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	GEM	B	F - I	2.100,00	01	01	00	40 h.
7	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	GEM	B	G - I	1.100,00	02	01	01	40 h.
8	AUXILIAR DE DENTISTA	GEM	B	H - I	1.200,00	02	01	01	40 h.
9	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	GEM	B	I - I	1.500,00	05	04	01	40 h.
10	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	GEM	B	J - I	1.320,00	05	05	00	40 h.
11	AUXILIAR DE SECRETARIA	GEM	B	K - I	1.300,00	02	01	01	40 h.
12	AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	GEM	B	L - I	1.750,00	03	02	01	40 h.
13	INSPECTOR DE ALUNOS	GEM	B	M - I	1.050,00	01	00	01	40 h.
14	MONITOR DE CRECHE	GEM	B	N - I	1.050,00	01	01	00	40 h.
15	TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO	GEM	B	O - I	2.200,00	02	02	00	40 h.
16	RECEPCIONISTA / TELEFONISTA	GEM	B	P - I	1.200,00	02	02	00	40 h.
17	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	GEM	B	Q - I	1.400,00	01	00	01	40 h.
18	VIGILANTE SANITÁRIO	GEM	B	R - I	1.320,00	01	01	00	40 h.
1	ADVOGADO	GSU	C	A - I	2.400,00	01	01	00	20 h.
2	ASSISTENTE SOCIAL	GSU	C	B - I	1.800,00	02	02	00	30 h.
3	CONTADOR	GSU	C	C - I	2.400,00	01	01	00	40 h.
4	DENTISTA	GSU	C	D - I	2.403,50	03	03	00	20 h.
5	ENFERMEIRO	GSU	C	E - I	1.900,00	01	01	00	40 h.

6	FARMACÊUTICO	GSU	C	F - I	2.300,00	01	01	00	40 h.
7	MÉDICO VETERINÁRIO	GSU	C	G - I	1.700,00	01	00	01	20 h.
8	NUTRICIONISTA	GSU	C	H - I	1.450,00	01	01	00	20 h.
9	PSICÓLOGO - I	GSU	C	I - I	2.200,00	01	01	00	40 h.
10	MÉDICO - CLINICO GERAL	GSU	C	J - I	4.454,00	02	00	02	20 h.
11	ENGENHEIRO CIVIL	GSU	C	K - I	2.300,00	01	01	00	20 h.

**GABINETE DO PREFEITO**

**SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, 08 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**NELTON BRUM  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 567/2015**

**ANEXO II – A – TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO GOO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS:**

CARGO		
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	A - I	A - II
	PISO	1.050,00
1	1.065,75	1.278,90
2	1.081,74	1.298,08
3	1.097,96	1.317,55
4	1.114,43	1.337,32
5	1.131,15	1.357,38
6	1.148,12	1.377,74
7	1.165,34	1.398,40
8	1.182,82	1.419,38
9	1.200,56	1.440,67
10	1.218,57	1.462,28
11	1.236,85	1.484,22
12	1.255,40	1.506,48
13	1.274,23	1.529,08
14	1.293,34	1.552,01
15	1.312,74	1.575,29
16	1.332,43	1.598,92
17	1.352,42	1.622,91
18	1.372,71	1.647,25
19	1.393,30	1.671,96
20	1.414,20	1.697,04
21	1.435,41	1.722,49
22	1.456,94	1.748,33
23	1.478,80	1.774,56
24	1.500,98	1.801,17
25	1.523,49	1.828,19

CARGO		
MOTORISTA	B - I	B - II
	PISO	1.320,00
1	1.339,80	1.607,76
2	1.359,90	1.631,88
3	1.380,30	1.656,35
4	1.401,00	1.681,20
5	1.422,01	1.706,42
6	1.443,35	1.732,01
7	1.465,00	1.757,99
8	1.486,97	1.784,36
9	1.509,27	1.811,13
10	1.531,91	1.838,30
11	1.554,89	1.865,87
12	1.578,22	1.893,86
13	1.601,89	1.922,27
14	1.625,92	1.951,10
15	1.650,31	1.980,37
16	1.675,06	2.010,07
17	1.700,19	2.040,22
18	1.725,69	2.070,83
19	1.751,57	2.101,89
20	1.777,85	2.133,42
21	1.804,52	2.165,42
22	1.831,58	2.197,90
23	1.859,06	2.230,87
24	1.886,94	2.264,33
25	1.915,25	2.298,30

CARGO		
OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS	C - I	C - II
	PISO	1.320,00
1	1.339,80	1.607,76
2	1.359,90	1.631,88
3	1.380,30	1.656,35
4	1.401,00	1.681,20
5	1.422,01	1.706,42
6	1.443,35	1.732,01
7	1.465,00	1.757,99
8	1.486,97	1.784,36
9	1.509,27	1.811,13
10	1.531,91	1.838,30
11	1.554,89	1.865,87
12	1.578,22	1.893,86
13	1.601,89	1.922,27
14	1.625,92	1.951,10
15	1.650,31	1.980,37
16	1.675,06	2.010,07
17	1.700,19	2.040,22
18	1.725,69	2.070,83
19	1.751,57	2.101,89
20	1.777,85	2.133,42
21	1.804,52	2.165,42
22	1.831,58	2.197,90
23	1.859,06	2.230,87
24	1.886,94	2.264,33
25	1.915,25	2.298,30

CARGO		
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS	D - I	D - II
	PISO	1.500,00
1	1.522,50	1.827,00
2	1.545,34	1.854,41
3	1.568,52	1.882,22
4	1.592,05	1.910,45
5	1.615,93	1.939,11
6	1.640,16	1.968,20
7	1.664,77	1.997,72
8	1.689,74	2.027,69
9	1.715,08	2.058,10
10	1.740,81	2.088,97
11	1.766,92	2.120,31
12	1.793,43	2.152,11
13	1.820,33	2.184,39
14	1.847,63	2.217,16
15	1.875,35	2.250,42
16	1.903,48	2.284,17
17	1.932,03	2.318,44
18	1.961,01	2.353,21
19	1.990,43	2.388,51
20	2.020,28	2.424,34
21	2.050,59	2.460,70
22	2.081,35	2.497,61
23	2.112,57	2.535,08
24	2.144,25	2.573,11
25	2.176,42	2.611,70

CARGO		
OPERADOR DE TRATOR ESTEIRA	E - I	E - II
	PISO	1.500,00
1	1.522,50	1.827,00
2	1.545,34	1.854,41
3	1.568,52	1.882,22
4	1.592,05	1.910,45
5	1.615,93	1.939,11
6	1.640,16	1.968,20
7	1.664,77	1.997,72
8	1.689,74	2.027,69
9	1.715,08	2.058,10
10	1.740,81	2.088,97
11	1.766,92	2.120,31
12	1.793,43	2.152,11
13	1.820,33	2.184,39
14	1.847,63	2.217,16
15	1.875,35	2.250,42
16	1.903,48	2.284,17
17	1.932,03	2.318,44
18	1.961,01	2.353,21
19	1.990,43	2.388,51
20	2.020,28	2.424,34
21	2.050,59	2.460,70
22	2.081,35	2.497,61
23	2.112,57	2.535,08
24	2.144,25	2.573,11
25	2.176,42	2.611,70

CARGO		
PEDREIRO	F - I	F - II
	PISO	1.200,00
1	1.218,00	1.461,60
2	1.236,27	1.483,52
3	1.254,81	1.505,78
4	1.273,64	1.528,36
5	1.292,74	1.551,29
6	1.312,13	1.574,56
7	1.331,81	1.598,18
8	1.351,79	1.622,15
9	1.372,07	1.646,48
10	1.392,65	1.671,18
11	1.413,54	1.696,25
12	1.434,74	1.721,69
13	1.456,26	1.747,52
14	1.478,11	1.773,73
15	1.500,28	1.800,33
16	1.522,78	1.827,34
17	1.545,62	1.854,75
18	1.568,81	1.882,57
19	1.592,34	1.910,81
20	1.616,23	1.939,47
21	1.640,47	1.968,56
22	1.665,08	1.998,09
23	1.690,05	2.028,06
24	1.715,40	2.058,48
25	1.741,13	2.089,36

<b>CARGO</b>		
<b>VIGIA NOTURNO</b>		
	<b>G - I</b>	<b>G - II</b>
<b>PISO</b>	<b>1.050,00</b>	<b>1.260,00</b>
<b>1</b>	<b>1.065,75</b>	<b>1.278,90</b>
<b>2</b>	<b>1.081,74</b>	<b>1.298,08</b>
<b>3</b>	<b>1.097,96</b>	<b>1.317,55</b>
<b>4</b>	<b>1.114,43</b>	<b>1.337,32</b>
<b>5</b>	<b>1.131,15</b>	<b>1.357,38</b>
<b>6</b>	<b>1.148,12</b>	<b>1.377,74</b>
<b>7</b>	<b>1.165,34</b>	<b>1.398,40</b>
<b>8</b>	<b>1.182,82</b>	<b>1.419,38</b>
<b>9</b>	<b>1.200,56</b>	<b>1.440,67</b>
<b>10</b>	<b>1.218,57</b>	<b>1.462,28</b>
<b>11</b>	<b>1.236,85</b>	<b>1.484,22</b>
<b>12</b>	<b>1.255,40</b>	<b>1.506,48</b>
<b>13</b>	<b>1.274,23</b>	<b>1.529,08</b>
<b>14</b>	<b>1.293,34</b>	<b>1.552,01</b>
<b>15</b>	<b>1.312,74</b>	<b>1.575,29</b>
<b>16</b>	<b>1.332,43</b>	<b>1.598,92</b>
<b>17</b>	<b>1.352,42</b>	<b>1.622,91</b>
<b>18</b>	<b>1.372,71</b>	<b>1.647,25</b>
<b>19</b>	<b>1.393,30</b>	<b>1.671,96</b>
<b>20</b>	<b>1.414,20</b>	<b>1.697,04</b>
<b>21</b>	<b>1.435,41</b>	<b>1.722,49</b>
<b>22</b>	<b>1.456,94</b>	<b>1.748,33</b>
<b>23</b>	<b>1.478,80</b>	<b>1.774,56</b>
<b>24</b>	<b>1.500,98</b>	<b>1.801,17</b>
<b>25</b>	<b>1.523,49</b>	<b>1.828,19</b>

<b>CARGO</b>		
<b>ZELADORA</b>		
	<b>H - I</b>	<b>H - II</b>
<b>PISO</b>	<b>1.050,00</b>	<b>1.260,00</b>
<b>1</b>	<b>1.065,75</b>	<b>1.278,90</b>
<b>2</b>	<b>1.081,74</b>	<b>1.298,08</b>
<b>3</b>	<b>1.097,96</b>	<b>1.317,55</b>
<b>4</b>	<b>1.114,43</b>	<b>1.337,32</b>
<b>5</b>	<b>1.131,15</b>	<b>1.357,38</b>
<b>6</b>	<b>1.148,12</b>	<b>1.377,74</b>
<b>7</b>	<b>1.165,34</b>	<b>1.398,40</b>
<b>8</b>	<b>1.182,82</b>	<b>1.419,38</b>
<b>9</b>	<b>1.200,56</b>	<b>1.440,67</b>
<b>10</b>	<b>1.218,57</b>	<b>1.462,28</b>
<b>11</b>	<b>1.236,85</b>	<b>1.484,22</b>
<b>12</b>	<b>1.255,40</b>	<b>1.506,48</b>
<b>13</b>	<b>1.274,23</b>	<b>1.529,08</b>
<b>14</b>	<b>1.293,34</b>	<b>1.552,01</b>
<b>15</b>	<b>1.312,74</b>	<b>1.575,29</b>
<b>16</b>	<b>1.332,43</b>	<b>1.598,92</b>
<b>17</b>	<b>1.352,42</b>	<b>1.622,91</b>
<b>18</b>	<b>1.372,71</b>	<b>1.647,25</b>
<b>19</b>	<b>1.393,30</b>	<b>1.671,96</b>
<b>20</b>	<b>1.414,20</b>	<b>1.697,04</b>
<b>21</b>	<b>1.435,41</b>	<b>1.722,49</b>
<b>22</b>	<b>1.456,94</b>	<b>1.748,33</b>
<b>23</b>	<b>1.478,80</b>	<b>1.774,56</b>
<b>24</b>	<b>1.500,98</b>	<b>1.801,17</b>
<b>25</b>	<b>1.523,49</b>	<b>1.828,19</b>

**GABINETE DO PREFEITO**

**SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, 08 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**NELTON BRUM  
PREFEITO MUNICIPAL**



## ANEXO II

### LEI Nº 567/2015

#### ANEXO II – B – TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO GEM DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CARGO		
AGENTE DE ADMINISTRATIVO	A - I	A - II
	PISO	1.320,00
1	1.339,80	1.607,76
2	1.359,90	1.631,88
3	1.380,30	1.656,35
4	1.401,00	1.681,20
5	1.422,01	1.706,42
6	1.443,35	1.732,01
7	1.465,00	1.757,99
8	1.486,97	1.784,36
9	1.509,27	1.811,13
10	1.531,91	1.838,30
11	1.554,89	1.865,87
12	1.578,22	1.893,86
13	1.601,89	1.922,27
14	1.625,92	1.951,10
15	1.650,31	1.980,37
16	1.675,06	2.010,07
17	1.700,19	2.040,22
18	1.725,69	2.070,83
19	1.751,57	2.101,89
20	1.777,85	2.133,42
21	1.804,52	2.165,42
22	1.831,58	2.197,90
23	1.859,06	2.230,87
24	1.886,94	2.264,33
25	1.915,25	2.298,30

CARGO		
AGENTE DE SAÚDE	B - I	B - II
	PISO	1.200,00
1	1.218,00	1.461,60
2	1.236,27	1.483,52
3	1.254,81	1.505,78
4	1.273,64	1.528,36
5	1.292,74	1.551,29
6	1.312,13	1.574,56
7	1.331,81	1.598,18
8	1.351,79	1.622,15
9	1.372,07	1.646,48
10	1.392,65	1.671,18
11	1.413,54	1.696,25
12	1.434,74	1.721,69
13	1.456,26	1.747,52
14	1.478,11	1.773,73
15	1.500,28	1.800,33
16	1.522,78	1.827,34
17	1.545,62	1.854,75
18	1.568,81	1.882,57
19	1.592,34	1.910,81
20	1.616,23	1.939,47
21	1.640,47	1.968,56
22	1.665,08	1.998,09
23	1.690,05	2.028,06
24	1.715,40	2.058,48
25	1.741,13	2.089,36

CARGO		
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	C - I	C - II
	PISO	2.050,00
1	2.080,75	2.496,90
2	2.111,96	2.534,35
3	2.143,64	2.572,37
4	2.175,80	2.610,95
5	2.208,43	2.650,12
6	2.241,56	2.689,87
7	2.275,18	2.730,22
8	2.309,31	2.771,17
9	2.343,95	2.812,74
10	2.379,11	2.854,93
11	2.414,80	2.897,75
12	2.451,02	2.941,22
13	2.487,78	2.985,34
14	2.525,10	3.030,12
15	2.562,98	3.075,57
16	2.601,42	3.121,70
17	2.640,44	3.168,53
18	2.680,05	3.216,06
19	2.720,25	3.264,30
20	2.761,05	3.313,26
21	2.802,47	3.362,96
22	2.844,51	3.413,41
23	2.887,17	3.464,61
24	2.930,48	3.516,58
25	2.974,44	3.569,33

CARGO		
ATENDENTE DE POSTO DE SAÚDE	D - I	D - II
	PISO	1.100,00
1	1.116,50	1.339,80
2	1.133,25	1.359,90
3	1.150,25	1.380,30
4	1.167,50	1.401,00
5	1.185,01	1.422,01
6	1.202,79	1.443,35
7	1.220,83	1.465,00
8	1.239,14	1.486,97
9	1.257,73	1.509,27
10	1.276,59	1.531,91
11	1.295,74	1.554,89
12	1.315,18	1.578,22
13	1.334,91	1.601,89
14	1.354,93	1.625,92
15	1.375,26	1.650,31
16	1.395,88	1.675,06
17	1.416,82	1.700,19
18	1.438,07	1.725,69
19	1.459,65	1.751,57
20	1.481,54	1.777,85
21	1.503,76	1.804,52
22	1.526,32	1.831,58
23	1.549,21	1.859,06
24	1.572,45	1.886,94
25	1.596,04	1.915,25

CARGO		
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	E - I	E - II
	PISO	1.600,00
1	1.624,00	1.948,80
2	1.648,36	1.978,03
3	1.673,09	2.007,70
4	1.698,18	2.037,82
5	1.723,65	2.068,39
6	1.749,51	2.099,41
7	1.775,75	2.130,90
8	1.802,39	2.162,87
9	1.829,42	2.195,31
10	1.856,87	2.228,24
11	1.884,72	2.261,66
12	1.912,99	2.295,59
13	1.941,68	2.330,02
14	1.970,81	2.364,97
15	2.000,37	2.400,45
16	2.030,38	2.436,45
17	2.060,83	2.473,00
18	2.091,75	2.510,09
19	2.123,12	2.547,75
20	2.154,97	2.585,96
21	2.187,29	2.624,75
22	2.220,10	2.664,12
23	2.253,40	2.704,08
24	2.287,20	2.744,65
25	2.321,51	2.785,82

CARGO		
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	F - I	F - II
	PISO	2.100,00
1	2.131,50	2.557,80
2	2.163,47	2.596,17
3	2.195,92	2.635,11
4	2.228,86	2.674,64
5	2.262,30	2.714,76
6	2.296,23	2.755,48
7	2.330,67	2.796,81
8	2.365,63	2.838,76
9	2.401,12	2.881,34
10	2.437,14	2.924,56
11	2.473,69	2.968,43
12	2.510,80	3.012,96
13	2.548,46	3.058,15
14	2.586,69	3.104,02
15	2.625,49	3.150,58
16	2.664,87	3.197,84
17	2.704,84	3.245,81
18	2.745,42	3.294,50
19	2.786,60	3.343,92
20	2.828,40	3.394,07
21	2.870,82	3.444,99
22	2.913,88	3.496,66
23	2.957,59	3.549,11
24	3.001,96	3.602,35
25	3.046,99	3.656,38

CARGO		
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	G - I	G - II
PISO	1.100,00	1.320,00
1	1.116,50	1.339,80
2	1.133,25	1.359,90
3	1.150,25	1.380,30
4	1.167,50	1.401,00
5	1.185,01	1.422,01
6	1.202,79	1.443,35
7	1.220,83	1.465,00
8	1.239,14	1.486,97
9	1.257,73	1.509,27
10	1.276,59	1.531,91
11	1.295,74	1.554,89
12	1.315,18	1.578,22
13	1.334,91	1.601,89
14	1.354,93	1.625,92
15	1.375,26	1.650,31
16	1.395,88	1.675,06
17	1.416,82	1.700,19
18	1.438,07	1.725,69
19	1.459,65	1.751,57
20	1.481,54	1.777,85
21	1.503,76	1.804,52
22	1.526,32	1.831,58
23	1.549,21	1.859,06
24	1.572,45	1.886,94
25	1.596,04	1.915,25

CARGO		
AUXILIAR DE DENTISTA	H - I	H - II
PISO	1.200,00	1.440,00
1	1.218,00	1.461,60
2	1.236,27	1.483,52
3	1.254,81	1.505,78
4	1.273,64	1.528,36
5	1.292,74	1.551,29
6	1.312,13	1.574,56
7	1.331,81	1.598,18
8	1.351,79	1.622,15
9	1.372,07	1.646,48
10	1.392,65	1.671,18
11	1.413,54	1.696,25
12	1.434,74	1.721,69
13	1.456,26	1.747,52
14	1.478,11	1.773,73
15	1.500,28	1.800,33
16	1.522,78	1.827,34
17	1.545,62	1.854,75
18	1.568,81	1.882,57
19	1.592,34	1.910,81
20	1.616,23	1.939,47
21	1.640,47	1.968,56
22	1.665,08	1.998,09
23	1.690,05	2.028,06
24	1.715,40	2.058,48
25	1.741,13	2.089,36

CARGO		
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	I - I	I - II
PISO	1.500,00	1.800,00
1	1.522,50	1.827,00
2	1.545,34	1.854,41
3	1.568,52	1.882,22
4	1.592,05	1.910,45
5	1.615,93	1.939,11
6	1.640,16	1.968,20
7	1.664,77	1.997,72
8	1.689,74	2.027,69
9	1.715,08	2.058,10
10	1.740,81	2.088,97
11	1.766,92	2.120,31
12	1.793,43	2.152,11
13	1.820,33	2.184,39
14	1.847,63	2.217,16
15	1.875,35	2.250,42
16	1.903,48	2.284,17
17	1.932,03	2.318,44
18	1.961,01	2.353,21
19	1.990,43	2.388,51
20	2.020,28	2.424,34
21	2.050,59	2.460,70
22	2.081,35	2.497,61
23	2.112,57	2.535,08
24	2.144,25	2.573,11
25	2.176,42	2.611,70

CARGO		
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	J - I	J - II
PISO	1.320,00	1.584,00
1	1.339,80	1.607,76
2	1.359,90	1.631,88
3	1.380,30	1.656,35
4	1.401,00	1.681,20
5	1.422,01	1.706,42
6	1.443,35	1.732,01
7	1.465,00	1.757,99
8	1.486,97	1.784,36
9	1.509,27	1.811,13
10	1.531,91	1.838,30
11	1.554,89	1.865,87
12	1.578,22	1.893,86
13	1.601,89	1.922,27
14	1.625,92	1.951,10
15	1.650,31	1.980,37
16	1.675,06	2.010,07
17	1.700,19	2.040,22
18	1.725,69	2.070,83
19	1.751,57	2.101,89
20	1.777,85	2.133,42
21	1.804,52	2.165,42
22	1.831,58	2.197,90
23	1.859,06	2.230,87
24	1.886,94	2.264,33
25	1.915,25	2.298,30

CARGO		
AUXILIAR DE SECRETARIA	K - I	K - II
PISO	1.300,00	1.560,00
1	1.319,50	1.583,40
2	1.339,29	1.607,15
3	1.359,38	1.631,26
4	1.379,77	1.655,73
5	1.400,47	1.680,56
6	1.421,48	1.705,77
7	1.442,80	1.731,36
8	1.464,44	1.757,33
9	1.486,41	1.783,69
10	1.508,70	1.810,44
11	1.531,33	1.837,60
12	1.554,30	1.865,16
13	1.577,62	1.893,14
14	1.601,28	1.921,54
15	1.625,30	1.950,36
16	1.649,68	1.979,62
17	1.674,43	2.009,31
18	1.699,54	2.039,45
19	1.725,04	2.070,04
20	1.750,91	2.101,09
21	1.777,18	2.132,61
22	1.803,83	2.164,60
23	1.830,89	2.197,07
24	1.858,35	2.230,02
25	1.886,23	2.263,47

CARGO		
AUXILIAR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	K - I	K - II
PISO	1.750,00	2.100,00
1	1.776,25	2.131,50
2	1.802,89	2.163,47
3	1.829,94	2.195,92
4	1.857,39	2.228,86
5	1.885,25	2.262,30
6	1.913,53	2.296,23
7	1.942,23	2.330,67
8	1.971,36	2.365,63
9	2.000,93	2.401,12
10	2.030,95	2.437,14
11	2.061,41	2.473,69
12	2.092,33	2.510,80
13	2.123,72	2.548,46
14	2.155,57	2.586,69
15	2.187,91	2.625,49
16	2.220,72	2.664,87
17	2.254,04	2.704,84
18	2.287,85	2.745,42
19	2.322,16	2.786,60
20	2.357,00	2.828,40
21	2.392,35	2.870,82
22	2.428,24	2.913,88
23	2.464,66	2.957,59
24	2.501,63	3.001,96
25	2.539,15	3.046,99

CARGO		
INSPECTOR DE ALUNOS	M - I	M - II
	PISO	1.050,00
1	1.065,75	1.278,90
2	1.081,74	1.298,08
3	1.097,96	1.317,55
4	1.114,43	1.337,32
5	1.131,15	1.357,38
6	1.148,12	1.377,74
7	1.165,34	1.398,40
8	1.182,82	1.419,38
9	1.200,56	1.440,67
10	1.218,57	1.462,28
11	1.236,85	1.484,22
12	1.255,40	1.506,48
13	1.274,23	1.529,08
14	1.293,34	1.552,01
15	1.312,74	1.575,29
16	1.332,43	1.598,92
17	1.352,42	1.622,91
18	1.372,71	1.647,25
19	1.393,30	1.671,96
20	1.414,20	1.697,04
21	1.435,41	1.722,49
22	1.456,94	1.748,33
23	1.478,80	1.774,56
24	1.500,98	1.801,17
25	1.523,49	1.828,19

CARGO		
MONITOR DE CRECHE	N - I	N - II
	PISO	1.050,00
1	1.065,75	1.278,90
2	1.081,74	1.298,08
3	1.097,96	1.317,55
4	1.114,43	1.337,32
5	1.131,15	1.357,38
6	1.148,12	1.377,74
7	1.165,34	1.398,40
8	1.182,82	1.419,38
9	1.200,56	1.440,67
10	1.218,57	1.462,28
11	1.236,85	1.484,22
12	1.255,40	1.506,48
13	1.274,23	1.529,08
14	1.293,34	1.552,01
15	1.312,74	1.575,29
16	1.332,43	1.598,92
17	1.352,42	1.622,91
18	1.372,71	1.647,25
19	1.393,30	1.671,96
20	1.414,20	1.697,04
21	1.435,41	1.722,49
22	1.456,94	1.748,33
23	1.478,80	1.774,56
24	1.500,98	1.801,17
25	1.523,49	1.828,19

CARGO		
TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO	O - I	O - II
	PISO	2.200,00
1	2.233,00	2.679,60
2	2.266,50	2.719,79
3	2.300,49	2.760,59
4	2.335,00	2.802,00
5	2.370,02	2.844,03
6	2.405,58	2.886,69
7	2.441,66	2.929,99
8	2.478,28	2.973,94
9	2.515,46	3.018,55
10	2.553,19	3.063,83
11	2.591,49	3.109,79
12	2.630,36	3.156,43
13	2.669,82	3.203,78
14	2.709,86	3.251,84
15	2.750,51	3.300,61
16	2.791,77	3.350,12
17	2.833,64	3.400,37
18	2.876,15	3.451,38
19	2.919,29	3.503,15
20	2.963,08	3.555,70
21	3.007,53	3.609,03
22	3.052,64	3.663,17
23	3.098,43	3.718,12
24	3.144,91	3.773,89
25	3.192,08	3.830,50

CARGO		
RECEPCIONISTA /TELEFONISTA	P - I	P - II
PISO	1.200,00	1.440,00
1	1.218,00	1.461,60
2	1.236,27	1.483,52
3	1.254,81	1.505,78
4	1.273,64	1.528,36
5	1.292,74	1.551,29
6	1.312,13	1.574,56
7	1.331,81	1.598,18
8	1.351,79	1.622,15
9	1.372,07	1.646,48
10	1.392,65	1.671,18
11	1.413,54	1.696,25
12	1.434,74	1.721,69
13	1.456,26	1.747,52
14	1.478,11	1.773,73
15	1.500,28	1.800,33
16	1.522,78	1.827,34
17	1.545,62	1.854,75
18	1.568,81	1.882,57
19	1.592,34	1.910,81
20	1.616,23	1.939,47
21	1.640,47	1.968,56
22	1.665,08	1.998,09
23	1.690,05	2.028,06
24	1.715,40	2.058,48
25	1.741,13	2.089,36

CARGO		
TÉCNICO EM AGRAPECUÁRIA	Q - I	Q - II
PISO	1.400,00	1.680,00
1	1.421,00	1.705,20
2	1.442,32	1.730,78
3	1.463,95	1.756,74
4	1.485,91	1.783,09
5	1.508,20	1.809,84
6	1.530,82	1.836,98
7	1.553,78	1.864,54
8	1.577,09	1.892,51
9	1.600,75	1.920,90
10	1.624,76	1.949,71
11	1.649,13	1.978,95
12	1.673,87	2.008,64
13	1.698,97	2.038,77
14	1.724,46	2.069,35
15	1.750,32	2.100,39
16	1.776,58	2.131,90
17	1.803,23	2.163,87
18	1.830,28	2.196,33
19	1.857,73	2.229,28
20	1.885,60	2.262,72
21	1.913,88	2.296,66
22	1.942,59	2.331,11
23	1.971,73	2.366,07
24	2.001,30	2.401,56
25	2.031,32	2.437,59

CARGO		
VIGILANTE SANITÁRIO	R - I	R - II
PISO	1.320,00	1.584,00
1	1.339,80	1.607,76
2	1.359,90	1.631,88
3	1.380,30	1.656,35
4	1.401,00	1.681,20
5	1.422,01	1.706,42
6	1.443,35	1.732,01
7	1.465,00	1.757,99
8	1.486,97	1.784,36
9	1.509,27	1.811,13
10	1.531,91	1.838,30
11	1.554,89	1.865,87
12	1.578,22	1.893,86
13	1.601,89	1.922,27
14	1.625,92	1.951,10
15	1.650,31	1.980,37
16	1.675,06	2.010,07
17	1.700,19	2.040,22
18	1.725,69	2.070,83
19	1.751,57	2.101,89
20	1.777,85	2.133,42
21	1.804,52	2.165,42
22	1.831,58	2.197,90
23	1.859,06	2.230,87
24	1.886,94	2.264,33
25	1.915,25	2.298,30

**GABINETE DO PREFEITO  
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, 08 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**NELTON BRUM  
PREFEITO MUNICIPAL**

## ANEXO II

### LEI Nº 567/2015

#### ANEXO II – C – TABELA DE SALÁRIOS DO GRUPO GSU DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CARGO		
ADVOGADO	A - I	A - II
	PISO	2.400,00
1	2.436,00	2.923,20
2	2.472,54	2.967,05
3	2.509,63	3.011,55
4	2.547,27	3.056,73
5	2.585,48	3.102,58
6	2.624,26	3.149,12
7	2.663,63	3.196,35
8	2.703,58	3.244,30
9	2.744,14	3.292,96
10	2.785,30	3.342,36
11	2.827,08	3.392,49
12	2.869,48	3.443,38
13	2.912,53	3.495,03
14	2.956,21	3.547,46
15	3.000,56	3.600,67
16	3.045,57	3.654,68
17	3.091,25	3.709,50
18	3.137,62	3.765,14
19	3.184,68	3.821,62
20	3.232,45	3.878,94
21	3.280,94	3.937,13
22	3.330,15	3.996,18
23	3.380,11	4.056,13
24	3.430,81	4.116,97
25	3.482,27	4.178,72

CARGO		
ASSISTENTE SOCIAL	B - I	B - II
	PISO	1.800,00
1	1.827,00	2.192,40
2	1.854,41	2.225,29
3	1.882,22	2.258,67
4	1.910,45	2.292,55
5	1.939,11	2.326,93
6	1.968,20	2.361,84
7	1.997,72	2.397,27
8	2.027,69	2.433,22
9	2.058,10	2.469,72
10	2.088,97	2.506,77
11	2.120,31	2.544,37
12	2.152,11	2.582,54
13	2.184,39	2.621,27
14	2.217,16	2.660,59
15	2.250,42	2.700,50
16	2.284,17	2.741,01
17	2.318,44	2.782,12
18	2.353,21	2.823,86
19	2.388,51	2.866,21
20	2.424,34	2.909,21
21	2.460,70	2.952,84
22	2.497,61	2.997,14
23	2.535,08	3.042,09
24	2.573,11	3.087,73
25	2.611,70	3.134,04

CARGO		
CONTADOR	C - I	C - II
	PISO	2.400,00
1	2.436,00	2.923,20
2	2.472,54	2.967,05
3	2.509,63	3.011,55
4	2.547,27	3.056,73
5	2.585,48	3.102,58
6	2.624,26	3.149,12
7	2.663,63	3.196,35
8	2.703,58	3.244,30
9	2.744,14	3.292,96
10	2.785,30	3.342,36
11	2.827,08	3.392,49
12	2.869,48	3.443,38
13	2.912,53	3.495,03
14	2.956,21	3.547,46
15	3.000,56	3.600,67
16	3.045,57	3.654,68
17	3.091,25	3.709,50
18	3.137,62	3.765,14
19	3.184,68	3.821,62
20	3.232,45	3.878,94
21	3.280,94	3.937,13
22	3.330,15	3.996,18
23	3.380,11	4.056,13
24	3.430,81	4.116,97
25	3.482,27	4.178,72

CARGO		
DENTISTA	D - I	D - II
	PISO	2.403,50
1	2.439,55	2.927,46
2	2.476,15	2.971,37
3	2.513,29	3.015,95
4	2.550,99	3.061,18
5	2.589,25	3.107,10
6	2.628,09	3.153,71
7	2.667,51	3.201,01
8	2.707,52	3.249,03
9	2.748,14	3.297,77
10	2.789,36	3.347,23
11	2.831,20	3.397,44
12	2.873,67	3.448,40
13	2.916,77	3.500,13
14	2.960,52	3.552,63
15	3.004,93	3.605,92
16	3.050,01	3.660,01
17	3.095,76	3.714,91
18	3.142,19	3.770,63
19	3.189,33	3.827,19
20	3.237,17	3.884,60
21	3.285,72	3.942,87
22	3.335,01	4.002,01
23	3.385,03	4.062,04
24	3.435,81	4.122,97
25	3.487,35	4.184,82

CARGO		
ENFERMEIRO	E - I	E - II
	PISO	1.900,00
1	1.928,50	2.314,20
2	1.957,43	2.348,91
3	1.986,79	2.384,15
4	2.016,59	2.419,91
5	2.046,84	2.456,21
6	2.077,54	2.493,05
7	2.108,71	2.530,45
8	2.140,34	2.568,40
9	2.172,44	2.606,93
10	2.205,03	2.646,03
11	2.238,10	2.685,72
12	2.271,67	2.726,01
13	2.305,75	2.766,90
14	2.340,34	2.808,40
15	2.375,44	2.850,53
16	2.411,07	2.893,29
17	2.447,24	2.936,69
18	2.483,95	2.980,74
19	2.521,21	3.025,45
20	2.559,02	3.070,83
21	2.597,41	3.116,89
22	2.636,37	3.163,65
23	2.675,92	3.211,10
24	2.716,06	3.259,27
25	2.756,80	3.308,16

CARGO		
FARMACÊUTICO	F - I	F - II
	PISO	2.300,00
1	2.334,50	2.801,40
2	2.369,52	2.843,42
3	2.405,06	2.886,07
4	2.441,14	2.929,36
5	2.477,75	2.973,30
6	2.514,92	3.017,90
7	2.552,64	3.063,17
8	2.590,93	3.109,12
9	2.629,80	3.155,76
10	2.669,24	3.203,09
11	2.709,28	3.251,14
12	2.749,92	3.299,91
13	2.791,17	3.349,40
14	2.833,04	3.399,65
15	2.875,53	3.450,64
16	2.918,67	3.502,40
17	2.962,45	3.554,94
18	3.006,88	3.608,26
19	3.051,99	3.662,38
20	3.097,77	3.717,32
21	3.144,23	3.773,08
22	3.191,40	3.829,68
23	3.239,27	3.887,12
24	3.287,86	3.945,43
25	3.337,17	4.004,61



CARGO		
MÉDICO VETERINÁRIO	G - I	G - II
PISO	1.700,00	2.040,00
1	1.725,50	2.070,60
2	1.751,38	2.101,66
3	1.777,65	2.133,18
4	1.804,32	2.165,18
5	1.831,38	2.197,66
6	1.858,85	2.230,62
7	1.886,74	2.264,08
8	1.915,04	2.298,04
9	1.943,76	2.332,52
10	1.972,92	2.367,50
11	2.002,51	2.403,02
12	2.032,55	2.439,06
13	2.063,04	2.475,65
14	2.093,98	2.512,78
15	2.125,39	2.550,47
16	2.157,28	2.588,73
17	2.189,63	2.627,56
18	2.222,48	2.666,97
19	2.255,82	2.706,98
20	2.289,65	2.747,58
21	2.324,00	2.788,80
22	2.358,86	2.830,63
23	2.394,24	2.873,09
24	2.430,15	2.916,19
25	2.466,61	2.959,93

CARGO		
NUTRICIONISTA	H - I	H - II
PISO	1.450,00	1.740,00
1	1.471,75	1.766,10
2	1.493,83	1.792,59
3	1.516,23	1.819,48
4	1.538,98	1.846,77
5	1.562,06	1.874,47
6	1.585,49	1.902,59
7	1.609,28	1.931,13
8	1.633,41	1.960,10
9	1.657,92	1.989,50
10	1.682,78	2.019,34
11	1.708,03	2.049,63
12	1.733,65	2.080,38
13	1.759,65	2.111,58
14	1.786,05	2.143,25
15	1.812,84	2.175,40
16	1.840,03	2.208,03
17	1.867,63	2.241,16
18	1.895,64	2.274,77
19	1.924,08	2.308,89
20	1.952,94	2.343,53
21	1.982,23	2.378,68
22	2.011,97	2.414,36
23	2.042,15	2.450,58
24	2.072,78	2.487,33
25	2.103,87	2.524,64

CARGO		
PSICÓLOGO I	I - I	I - II
PISO	2.200,00	2.640,00
1	2.233,00	2.679,60
2	2.266,50	2.719,79
3	2.300,49	2.760,59
4	2.335,00	2.802,00
5	2.370,02	2.844,03
6	2.405,58	2.886,69
7	2.441,66	2.929,99
8	2.478,28	2.973,94
9	2.515,46	3.018,55
10	2.553,19	3.063,83
11	2.591,49	3.109,79
12	2.630,36	3.156,43
13	2.669,82	3.203,78
14	2.709,86	3.251,84
15	2.750,51	3.300,61
16	2.791,77	3.350,12
17	2.833,64	3.400,37
18	2.876,15	3.451,38
19	2.919,29	3.503,15
20	2.963,08	3.555,70
21	3.007,53	3.609,03
22	3.052,64	3.663,17
23	3.098,43	3.718,12
24	3.144,91	3.773,89
25	3.192,08	3.830,50

CARGO			CARGO		
MÉDICO CLÍNICO GERAL	J - I	J - II	ENGENHEIRO CIVIL	K - I	K - II
PISO	4.454,00	5.344,80	PISO	2.300,00	2.760,00
1	4.520,81	5.424,97	1	2.334,50	2.801,40
2	4.588,62	5.506,35	2	2.369,52	2.843,42
3	4.657,45	5.588,94	3	2.405,06	2.886,07
4	4.727,31	5.672,78	4	2.441,14	2.929,36
5	4.798,22	5.757,87	5	2.477,75	2.973,30
6	4.870,20	5.844,24	6	2.514,92	3.017,90
7	4.943,25	5.931,90	7	2.552,64	3.063,17
8	5.017,40	6.020,88	8	2.590,93	3.109,12
9	5.092,66	6.111,19	9	2.629,80	3.155,76
10	5.169,05	6.202,86	10	2.669,24	3.203,09
11	5.246,58	6.295,90	11	2.709,28	3.251,14
12	5.325,28	6.390,34	12	2.749,92	3.299,91
13	5.405,16	6.486,20	13	2.791,17	3.349,40
14	5.486,24	6.583,49	14	2.833,04	3.399,65
15	5.568,53	6.682,24	15	2.875,53	3.450,64
16	5.652,06	6.782,47	16	2.918,67	3.502,40
17	5.736,84	6.884,21	17	2.962,45	3.554,94
18	5.822,90	6.987,47	18	3.006,88	3.608,26
19	5.910,24	7.092,29	19	3.051,99	3.662,38
20	5.998,89	7.198,67	20	3.097,77	3.717,32
21	6.088,88	7.306,65	21	3.144,23	3.773,08
22	6.180,21	7.416,25	22	3.191,40	3.829,68
23	6.272,91	7.527,49	23	3.239,27	3.887,12
24	6.367,01	7.640,41	24	3.287,86	3.945,43
25	6.462,51	7.755,01	25	3.337,17	4.004,61

**GABINETE DO PREFEITO  
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, 08 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**NELTON BRUM  
PREFEITO MUNICIPAL**